



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 02 / 2005  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE : 13 / 12 / 2004  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2108/04  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200401862  
RECORRENTE: TOTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: Descumprimento de Obrigação Acessória –**  
Falta de apresentação da GIM à repartição fiscal competente. Caracterizada a infração ao art. 277 do Dec. 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123 inciso VI, “b”, da Lei 12.670/96. Decisão unânime pela confirmação do julgamento monocrático que decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Recurso voluntário não provido.

**RELATÓRIO**

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada deixou de apresentar ao órgão fazendário competente, a Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), durante os meses de setembro a dezembro de 2003, infringindo, destarte, os arts. 277 e 278 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 123, inc. VI “b”, da Lei 12.670/96.

Acompanham a inicial o Despacho nº 2004.04638, o Temo de Intimação nº 2004.04056 e consulta computadorizada ao Sistema GIM.

Fazendo sua defesa, a empresa solicita o cancelamento da autuação sob o argumento de que as GIM's exigidas foram transmitidas antes da emissão do auto de infração, entretanto, não foram recepcionadas pelo sistema da Sefaz.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da ação fiscal, considerando insubsistente os argumentos defensórios.

Comparecendo novamente ao processo, a atuada reitera os argumentos produzidos na impugnação.

Apesar da Procuradoria Geral do Estado, nos autos, manifestar-se pela parcial procedência do feito fiscal por entender que a GIM do mês de dezembro de 2003 estaria excluída do período fiscal delimitado pelo Despacho nº 2004.04638, oralmente retificou seu entendimento opinando pela confirmação da decisão monocrática.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located below the main text.

## VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a infração apontada refere-se ao descumprimento de obrigação acessória concernente a não apresentação de GIM's ao órgão fazendário competente.

Ao comparecer ao processo em grau de recurso, a recorrente, tal qual na impugnação, alegou que as GIM's ora exigidas foram transmitidas antes da emissão do auto de infração, apesar de não terem sido recepcionadas pelo sistema da Sefaz.

Embora a atuada tenha tido a intenção de cumprir com a obrigação, ela própria confessa que não percebeu que o sistema da SEFAZ não havia recepcionado os dados que pretendia transmitir. Portanto, como a entrega desses documentos só se efetiva mediante a respectiva recepção, significa dizer que naquela oportunidade a obrigação ora reclamada não havia sido adimplida, conforme se depreende da legislação regente da espécie, § 5º do art. 278 do Dec. 24.569/97, que se transcreve:

*“A GIM poderá também ser entregue por meio magnético ou eletrônico, condicionada à consistência e à inclusão das informações nela contida no banco de dados da Secretaria da Fazenda.”*

Assim sendo, considerando que a atuada deixou de cumprir com o disposto no art. 277 do Dec. 24.569/97, fica sujeita a penalidade imposta pelo art. 123 inciso VI “b”, da Lei 12.670/96, devendo recolher a multa correspondente, conforme decidiu o julgador monocrático.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão proferida pela 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

**MULTA: 1.800 UFIRCES**

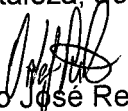
Handwritten signature and stamp, likely of the reporting officer.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TOTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

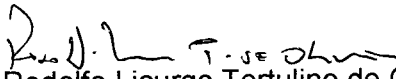
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2.005.

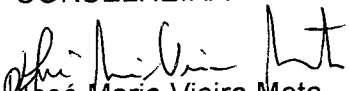
  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

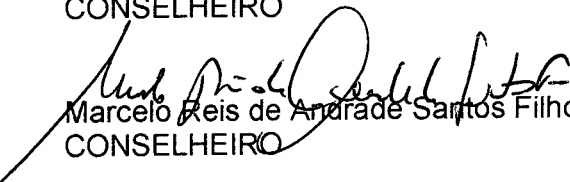
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO